

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.412 - MG (2014/0158124-2)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF**
AGRAVADO : **LIMA NETTO CAMPOS FIALHO CANABRAVA ADVOGADOS**
ADVOGADOS : **ERICO ANDRADE E OUTRO(S)**
 LUÍS FERNANDO BELÉM PERES
 MARIANA CRISTINA XAVIER GALVÃO
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇO DE ADVOCACIA. NECESSIDADE DE QUE SE PROSSIGA NO FEITO A FIM DE QUE SE APURE OS FATOS IMPUTADOS.

1. No caso em análise, não restou devidamente demonstrado no acórdão da Corte de origem que a contratação direta de serviço de advocacia se deu razão em razão da singularidade da serviço a ser prestado e da notória especialização do contratado, razão pela qual se deve dar prosseguimento à ação civil pública a fim de que melhor se apure os fatos imputados na exordial.
2. Agravo regimental provido.

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão proferida pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que negou seguimento ao recurso especial do Parquet.

Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento sedimentado no sentido de que somente é possível a contratação de serviço de advocacia por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação se restar devidamente demonstrada a singularidade do serviço a ser prestado e a notória especialização do contratado.

No caso dos autos, no entanto, não restou evidenciado no acórdão da Corte de origem a excepcionalidade do serviço prestado.

Sendo assim, com as devidas vênias, divirjo do Ministro Relator entendendo que é necessário o prosseguimento da ação civil pública, pois somente com a devida instrução probatória poder-se-á apurar se a contratação direta do serviço de advocacia pelo Município de

Superior Tribunal de Justiça

Muriaé amolda-se ou não à hipótese permitida na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para **dar provimento ao recurso especial** do Ministério Público do Estado de Minas Gerais a fim de restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau que determinou a citação dos requeridos a fim de constarem a exordial da presente ação civil pública.

